

NORMAS DE FUNCIONAMENTO

BANCO LOCAL DE VOLUNTARIADO DE MIRANDA DO DOURO

Preâmbulo

O Decreto-Lei nº 389/99, de 30 de setembro, no art.º 21º, atribui ao Conselho Nacional para a Promoção do voluntariado (CNPV) competências para a promoção, coordenação e qualificação do voluntariado.

Nos termos da alínea b) do Nº 4 do art.º 64º da Lei das Autarquias Locais, aprovado pela Lei 169/99, de 18 de setembro e alterado pela Lei nº 5-A/2002, de 11 de setembro, a Câmara Municipal de Miranda do Douro reúne condições para ser entidade enquadradora de um Banco Local de Voluntariado.

Assegurando o enquadramento dos Bancos Locais de Voluntariado, entidades de direito privado com características diferenciadas, próximas das populações, com o objetivo comum do bem-estar social dos seus concidadãos, considerou-se necessária a elaboração de normas internas para o funcionamento destas estruturas, de modo a agilizar os procedimentos sem esquecer os princípios do enquadramento a serem observados pelas respetivas entidades.

Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 1º (Âmbito)

1 – O Banco Local de Voluntariado de Miranda do Douro, adiante designado por BLV, tem como entidade enquadradora a Câmara Municipal de Miranda do Douro, sendo objeto das presentes normas a definição das responsabilidades assumidas pela entidade enquadradora, no seu papel de agente dinamizador da atividade.

2- O BLV é uma estrutura de proximidade, de âmbito de concelhio, que promove o encontro entre a oferta e a procura de Voluntariado, prestando um Serviço à sua Comunidade.

Artigo 2º
(Objetivos)

1 – Acolher as candidaturas de pessoas interessadas em fazer voluntariado bem como as inscrições das organizações que pretendem integrar voluntários.

2 – Proceder ao encaminhamento de voluntários para as organizações promotoras, acompanhando o processo da sua integração.

Capítulo II
Voluntariado

Artigo 3º
(Definição de Voluntariado e de Voluntário)
Lei nº 71/98 – art.º 2º e 3º

1 - O Voluntariado é o conjunto de ações de interesse social e comunitário, realizadas de forma desinteressada por pessoas, no âmbito de projetos, programas e outras formas de intervenção ao serviço dos indivíduos, das famílias e da comunidade desenvolvidas sem fins lucrativos por entidades públicas ou privadas.

2 - O voluntário é o indivíduo que de forma livre, desinteressada e responsável se compromete, de acordo com as suas aptidões próprias e no seu tempo livre, a realizar ações de voluntariado no âmbito de uma organização promotora.

3 - A qualidade de Voluntário não pode, de qualquer forma, decorrer de relação de trabalho subordinado ou autónomo ou de qualquer relação de conteúdo patrimonial com a organização promotora, sem prejuízo de regimes especiais constantes da lei.

Artigo 4º
(Princípios Enquadradores de Voluntariado)

Lei nº 71/98 – art.º. 6º

1 - O Voluntariado obedece aos princípios da solidariedade, da participação, da cooperação, da complementaridade, da gratuidade, da responsabilidade e da convergência.

Artigo 5º
(Organizações Promotoras de Voluntariado)
Lei nº 71/98 – art.º 4º e Decreto-Lei nº 389/99 – art.º 2º

1 – Consideram-se organizações promotoras as entidades públicas da administração central, regional ou local ou outras pessoas coletivas de direito público ou privado, legalmente constituídas, que reúnam condições para integrar voluntários e coordenar o exercício da sua atividade.

2 – Reúnem condições para integrar voluntários e coordenar o exercício da sua atividade as pessoas coletivas que desenvolvam atividades nos domínios a que se refere o nº 3 do artigo 4º da Lei nº 71-798, de 3 de novembro, e que se integrem numa das seguintes categorias:

- a) Pessoas coletivas de direito público de âmbito nacional, regional ou local;
- b) Pessoas coletivas de utilidade pública administrativa;
- c) Pessoas coletivas de utilidade pública, incluindo as instituições particulares de solidariedade social.

3 – Podem ainda reunir condições para integrar voluntários e coordenar o exercício da sua atividade organizações não incluídas no número anterior, desde que o ministério da respetiva tutela considere com interesse as suas atividades e efetivo e relevante o seu funcionamento.

Artigo 6º

(Domínios de Voluntariado)

Lei nº 71/98 – n. 3 art.º 4º

1 – O Voluntariado pode ser desenvolvido em todas as áreas de atividade humana, nos domínios cívico, da ação social, da saúde, da educação, da ciência e cultura, da defesa do património e do ambiente, da defesa do consumidor, da cooperação para o desenvolvimento, do emprego e da formação profissional, da reinserção profissional, da proteção civil, do desenvolvimento da vida associativa e da economia social, da promoção do voluntariado e da solidariedade social, ou em outros de natureza análoga.

Capítulo III

Organização e funcionamento do Banco Local de Voluntariado de Miranda do Douro

Artigo 7º

(Inscrição dos voluntários e das entidades promotoras de voluntariado)

1 – Compete ao BLV de Miranda do Douro proceder à inscrição dos voluntários e das organizações promotoras de voluntariado, mediante o preenchimento de 2 fichas de

inscrição/registo, normalizado pelo CNPV, sem prejuízo de outras formas de contacto entre os voluntários e as organizações promotoras de voluntariado.

2 – O BLV deverá reunir condições técnicas e logísticas para realizar uma entrevista aos voluntários, com o objetivo da definição do seu perfil.

3 – O BLV com os elementos recolhidos deverá elaborar uma base de dados e cruzar as informações constantes das fichas, com os perfis e competências definidos, de forma a proporcionar um adequado encaminhamento.

Artigo 8º
(Encaminhamento)

O BLV procederá ao encaminhamento dos voluntários para a organização mais consentânea tanto com as aptidões e preferências evidenciadas pelo candidato, como com o perfil solicitado pela organização promotora de voluntariado, que o vai integrar.

Artigo 9º
(Acompanhamento e Avaliação)

Posteriormente, com a periodicidade a acordar entre o BLV e a entidade promotora de voluntariado, deverá ser feita uma avaliação geral da satisfação do voluntário e da organização promotora de voluntariado pelo trabalho desenvolvido.

Deverá, ainda, ser remetida ao Conselho Nacional para a Promoção do voluntariado (CNPV), anualmente, um relatório de avaliação relativo ao funcionamento do BLV com o objetivo de se dispor de informação que permita desenvolver as ações que facilitem o regular acompanhamento da sua atividade dos BLV, no âmbito de um acompanhamento global dos mesmos.

Capítulo IV
Relação entre o BLV, Entidade Promotora de Voluntariado e Voluntário

Artigo 10º
(Sensibilização das partes)

A preceder o início da atividade voluntária deverá o BLV promover uma reunião entre as partes (voluntário e organização promotora de voluntariado) por forma a sensibilizar ambos para as questões mais relevantes:

- a) Programa de Voluntariado para cada voluntário;

- b) Formação geral e específica (a formação geral cabe ao BLV sendo que a formação específica deve ser assegurada pela entidade promotora de voluntariado);
- c) Seguro obrigatório em caso de acidente ou doença sofridos ou contraídos por causa direta e especificamente imputável ao exercício do trabalho voluntário;
- d) Cartão de identificação do voluntário;
- e) Certificação do trabalho voluntário (aquando da cessação da atividade ou quando solicitado pelo interessado).

Artigo 11º

(Direitos e Obrigações das Entidades Promotoras de Voluntariado)

- 1 – Designar um responsável para efetuar o enquadramento, acompanhamento e avaliação do voluntário no decurso da atividade a desenvolver.
- 2 – Elaborar e estabelecer com o voluntário um programa de voluntariado, subscrito pelas partes, que defina a natureza, duração e periodicidade da atividade voluntária a desenvolver.
- 3 – Assegurar a correta utilização dos recursos materiais e dos bens, equipamentos e utensílios colocados ao dispor do voluntário.
- 4 – Garantir a formação específica para os voluntários.
- 5 – Assegurar os encargos com a apólice do seguro obrigatório para os voluntários, nos termos da alínea g) do art.º 9º da Lei 71/98, de 3 de novembro conjugado com o art.º 16º do Decreto-Lei 389/99, de 30 de setembro.
- 6 – Assegurar os custos com despesas relacionadas com os transportes, decorrentes da atividade, se a eles houver lugar, assim como os inerentes às refeições, se tal se justificar.
- 7 – A entidade promotora reserva-se o direito de não aceitar o voluntário encaminhado pelo BLV, sempre que considere que o mesmo não se adequa ao projeto a desenvolver, devendo dar conta desta decisão ao BLV.

Artigo 12º

(Direitos e Obrigações dos Voluntários)

Lei nº 71/98 – Artigo 7º

- 1 – Ter acesso a programas de formação inicial (geral e específica) e contínua, tendo em vista o aperfeiçoamento do seu trabalho voluntário.
- 2 – Dispor de um cartão de identificação de voluntário.

- 3 – Ter ambiente de trabalho favorável e em condições de higiene e segurança.
- 4 – Estabelecer com a entidade com quem colabora um programa de voluntariado que regule as suas relações mútuas e o conteúdo, natureza e duração do trabalho voluntário que vai realizar.
- 5 – Assegurar a correta utilização dos recursos materiais e dos bens, equipamentos e utensílios colocados ao seu dispor.
- 6 - Enquadrar-se no regime do seguro obrigatório.
- 7 – Ser reembolsado das importâncias despendidas no exercício de uma atividade programada pela organização promotora, desde que inadiáveis e devidamente justificadas.
- 8 – Não representar a Organização Promotora de Voluntariado, se para tal não estiver mandatado.
- 9 – Ser reconhecido pelo trabalho que desenvolve com certificação.
- 10 – Receber apoio no desempenho do seu trabalho com acompanhamento e avaliação técnica.
- 11 – Participar das decisões que dizem respeito à atividade voluntária que desenvolve.

Capítulo V **Disposições finais**

Artigo 13º (Entrada em Vigor)

O presente regulamento entrará em vigor oito dias após a sua aprovação em reunião de câmara.

Artigo 14º (Alterações às normas de funcionamento)

Estas normas de funcionamento poderão sofrer, a todo o tempo e nos termos legais, as alterações consideradas necessárias, que após aprovação pelo CNPV, passarão a vigorar em data a fixar.

Artigo 15º (Omissões)

A resolução dos casos omissos, assim como a interpretação, em caso de dúvida, das disposições constantes das presentes normas de funcionamento, após submissão ao CNPV e sua aprovação, serão objeto de decisão por parte da Entidade Enquadradora do BLV de Miranda do Douro.